



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6/2024

Data: 19/02/2024 - Página 1 de 1

Matéria/Ementa:

Projeto de Lei nº 6/2024 que “ALTERA O PADRÃO DE VENCIMENTO E A CARGA HORÁRIA DO CARGO EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR JURÍDICO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório:

O objetivo deste projeto é a majoração da carga horária do cargo e da função gratificada de Assessor Jurídico da Assistência Social, acompanhado da majoração proporcional da remuneração. Atualmente, o cargo e a FG contam com carga horária de 16 (dezesseis) horas semanais e remuneração correspondente ao Padrão CC 4-A, do quadro de Cargos de Provimento em Comissão. O aumento da carga horária e, consequentemente, da remuneração, tem como objetivo atender à crescente demanda por serviços jurídicos na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Conselho Tutelar.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei encontram-se atendidas, conforme artigo 30, inciso I, e artigo 61, § 1º, inciso II, “a”, da Constituição Federal combinados com os artigos 10, incisos I e X e art. 46, I da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, deve-se salientar que em relação aos aspectos orçamentários, o art. 169 fixa regras específicas para a criação ou alteração de cargos públicos. Assim, por força do seu § 1º, a alteração, está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Dessa maneira, o aumento de despesa com pessoal está condicionado à comprovação de que a despesa aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além da informação quanto aos limites de despesa com pessoal, em cumprimento ao disposto nos arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, se a criação ou alteração de cargos, empregos ou funções implicar aumento de despesa, é necessária na apresentação no projeto de lei que seja acompanhada da estimativa do impacto econômico-financeiro que a ação pretendida irá gerar para os três primeiros exercícios, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Opinião:

Em conclusão, considerando todo o exposto, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei.

Ver. Eleandro Moreschi
Relator

Voto do Presidente: APROVA O PARECER	Voto do Revisor: APROVA O PARECER
Ver.^a Selma Fávero Fincatto Presidente	Ver. Francisco Mezzomo Revisor

Documento assinado digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP – Brasil